PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2013899-52.2014.815.0000
Relatora : Vanda Elizabeth Marinho (Juíza Convocada)
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado : Taylise Catarina Rogério Seixas
Agravada : Jerônimo Freire Guimarães
Advogada : Rodrigo Magno Nunes Morais

AGRAVO INTERNO. SÚPLICA INSTRUMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRAVANTE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO QUE DEVE SER APRESENTADO EM PETIÇÃO AVULSA. ERRO GROSSEIRO. ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RECORRENTE DE QUE PASSA POR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- "*O pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/50. (…).*" (STJ; AREsp 495.717; Proc. 2014/0066896-6; SP; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 27/08/2014)

- "*Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (…).*" (STJ; AgRg-AREsp 368.777; Proc. 2013/0192873-0; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 27/09/2013; Pág. 911)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra a decisão monocrática de fls. 176/178v, que negou seguimento à Súplica Instrumental por ele interposta nos autos da "Ação Cautelar Exibitória de Documentos", ajuizada por **Jerônimo Freire Guimarães.**

Em suas razões (fls. 182/185), a empresa recorrente reitera a possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, uma vez que se encontra em liquidação extrajudicial, não tendo condições de arcar com os custos da demanda principal ajuizada, sob pena de esvaziamento do seu acervo patrimonial.

Demais disso, requer a reconsideração da decisão impugnada, mantenedora da determinação do Juízo de primeiro grau, que determinou o recolhimento do preparo de recurso apelatório no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação, deferindo a benesse pretendida.

É o breve relatório.

V O T O

Insiste a agravante em ver reconhecida a possibilidade de ser agraciada com os benefícios da justiça gratuita, cujo indeferimento foi proferido na instância de origem e mantido na monocrática ora agravada.

Ocorre que o decisório agravado identificou que, além do requerimento de gratuidade ter sido formulado no próprio recurso apelatório apresentado no juízo *a quo*, ao

invés de ter sido em petição avulsa; não houve demonstração cabal da impossibilidade de pagamento dos encargos processuais pelo banco.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal (Agravo Interno) possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

> *"A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput do art. 557, do Código de Processo Civil.*
>
> *Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:*
>
> *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*
>
> *Pois bem, as razões constantes na súplica dizem respeito a um requerimento formulado em recurso de apelação interposto (vide fls. 117), para concessão da gratuidade judiciária ao ora recorrente, de modo a não arcar com o pagamento do preparo respectivo, sob o fundamento de encontrar-se em liquidação extrajudicial.*
>
> *Quanto ao assunto, inicialmente pondero que o pleito de isenção ora debatido, quando realizado no curso do processo, deve ser aviado através de petição avulsa, e não no próprio caderno original, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. QUALQUER TEMPO.* ***1. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/50.*** *2. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 495.717; Proc. 2014/0066896-6; SP; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 27/08/2014)*
>
> *Em adição, registro que o fato de a agravante estar em liquidação extrajudicial (vide fls. 29), por si só, não implica na necessária concessão da benesse pretendida, acaso não haja elementos cabais que demonstrem a sua hipossuficiência, nos termos preconizados pelo Superior Tribunal de Justiça:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ***1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*** *(STJ; AgRg-AREsp 368.777; Proc. 2013/0192873-0; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 27/09/2013; Pág. 911)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. - "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (resp 48.606/sp, Rel. Ministro Ruy Rosado de aguiar, DJ 29/08/1994). ***2. - "as pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita. Cuidando-se, porém, de banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. " (resp 338.159/sp, Rel. Ministro barros Monteiro, DJ 22/04/2002).*** *3. - o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 141.322; Proc. 2012/0019776-9; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 01/08/2013; Pág. 5109).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTATADA A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A assistência judiciária não se restringe apenas à pessoa física. Pode, também, alcançar a pessoa jurídica que não apresenta condições de arcar com os custos de uma demanda judicial. ***2. Entretanto, o fato da pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada. Precedentes.*** *3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise*

de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de justiça. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 300.765; 2013/0046092-7; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 03/06/2013; Pág. 873).

Assim, não basta apenas afirmar a incapacidade financeira para suportar as despesas processuais, é necessário, também, que comprove a insuficiência de recursos, o que não aconteceu nos autos.

É esse o entendimento defendido nesta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno em apelação. Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso de apelação. Insurgência do art. 511, ¿caput¿ do CPC. Deserção. Justiça gratuita. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Insuficiência de recursos. Não comprovado. Desprovimento. ***É assente no Superior Tribunal de justiça o entendimento de que o recolhimento e a comprovação das custas recursais devem ser concomitantes à interposição do recurso, configurando-se deserta a apelação interposta sem o devido preparo. Para ser beneficiária da justiça gratuita, as instituições financeiras, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, deve comprovar, efetivamente, que não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo.*** *(TJPB; AgRg 0001733-34.2013.815.0751; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10).*

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO E DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEI- ÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO DO PREPARO. DESACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ***As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita. Cuidando-se, porém, de banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.*** *" é inapropriado o pedido de suspensão da execução que sequer foi iniciada. Revela-se inviável a manifestação desta corte quanto á providência pertencente a momento processual que, na prática, sequer existe.*

> *[…] não sendo demonstrado que o banco/agravante fizesse jus à Assistência Judiciária Gratuita postulada e, a teor do disposto no artigo 511, caput, do CPC, não tendo o recorrente comprovado, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, configurada está a deserção". […]. (TJPB; Rec. 0000951-79.2012.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 31/03/2014; Pág. 12)*
>
> *Considerando o exposto, não se vislumbra,* ***na presente hipótese****, a incapacidade pecuniária da empresa recorrente, devendo a interlocutória questionada ser mantida.*
>
> *Conforme as razões expostas, com base no caput do art. 557 do CPC, o presente súplica merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que é contrária à jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.*
>
> *Com essas considerações,* ***NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO****."* **- Fls. 176/178v.**

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, com apoio em jurisprudência consolidada de Tribunal Superior e desta Corte.

Com essas considerações**, DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da relatora, a Exmª. Drª. Vanda Elizabeth Marinho *(Juíza convocada, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des.José Ricardo Porto),* o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)* e

Presente à sessão a Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Drª. Vanda Elizabeth Marinho
RELATORA

J/04 e J/11 (R)